



LEI Nº 1.745, DE 26 DE JUNHO DE 2025.

EMENTA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Heriberto Pereira de Oliveira, Prefeito do Município de Itaocara, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Itaocara aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI MUNICIPAL:

Art.1º- O Orçamento do Município de Itaocara, Estado do Rio de Janeiro, para o exercício de 2026 será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I-** As Metas Fiscais;
- II-** As Prioridades da Administração Municipal;
- III-** A Estrutura dos Orçamentos;
- IV-** As Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município;
- V-** As Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- IV-** As Disposições sobre Despesas com Pessoal;
- VII-** As Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e
- VIII-** As Disposições Gerais.

CAPÍTULO I **DAS METAS FISCAIS**

Art.2º- Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2026, estão identificados nos Demonstrativos desta Lei.

Art.3º- A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta, Indireta constituídas pelas Autarquias, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art.4º-O Anexo de Riscos Fiscais, §3º do Art.4º da LRF, obedece às determinações do MANUAL DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS DA PORTARIA Nº553, de 22 de setembro de 2014-STN.

Art.5º- Os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais desta Lei constituem-se dos seguintes:

- I-** DEMONSTRATIVO – RISCOS FISCAIS E PROVIDENCIAS.
- II-** DEMONSTRATIVO – 01 -METAS ANUAIS.
- III-** DEMONSTRATIVO - 02 –METAS FISCAIS EXERCÍCIOS ANTERIORES.
- IV-** DEMONSTRATIVO – 03 - METAS FIXADAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES.



V- DEMONSTRATIVO – 04 - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO.

VI- DEMONSTRATIVO – 05 - ALIENAÇÃO DE ATIVOS.

VII- DEMONSTRATIVO – 06 - RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS E PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS.

VIII- DEMONSTRATIVO – 08- MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.

IX- DEMONSTRATIVO – 07 - RENÚNCIA DE RECEITA.

X- DEMONSTRATIVO – MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

Seção I

Riscos Fiscais e Providências

Art.6º- Em cumprimento ao §3º do Art.4º da LRF a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2026, deverá conter o Anexo de Riscos Fiscais e Providências.

Seção II

Metas Anuais

Art.7º- Em cumprimento ao §1º, do Art.4º, da Lei Complementar nº 101/2000, o Demonstrativo 1 - Metas Anuais, será elaborado em valores Correntes e Constantes, relativos a Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência 2024 e para os dois seguintes.

§1º- Os valores correntes dos exercícios de 2025, 2026 e 2027 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes, utilizam o parâmetro do Índice Oficial de Inflação Anual, dentre os sugeridos pela Portaria nº 553/2014 da STN.

§2º- Os valores da coluna "% PIB" são calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.

Seção III

Avaliação do Cumprimento Das Metas Fiscais Do Exercício Anterior

Art.8º- Atendendo ao disposto no §2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

Parágrafo Único- Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo IX.

Seção IV

Metas Fiscais Atuais Comparadas Com as Fixadas Nos Três Exercícios Anteriores



Art.9º- De acordo com o §2º, inciso II, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo 3- Metas Fiscais Atuais Comparadas Com as Fixadas Nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Publica Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando delas com as premissas e os objetos da Política Econômica Nacional.

Parágrafo Único- Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo IX.

Seção V

Evolução Do Patrimônio Líquido

Art.10- Em obediência ao §2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo 4 - Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio do Município.

Parágrafo Único- O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

Seção VI

Origem e Aplicação Dos Recursos Obtidos Com a Alienação De Ativos

Art.11- O §2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da Evolução do Patrimônio Líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos coma Alienação de Ativos, deve estabelecer de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

Parágrafo Único- O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

Seção VII

Avaliação Da Situação Financeira Do Regime Próprio Da Previdência Dos Servidores Públicos

Art.12- Em razão do que está estabelecido no §2º, inciso IV, alínea "a", do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias _ LDO, deverá conter a avaliação da situação financeira do regime próprio dos servidores municipais, nos três últimos exercícios. O demonstrativo 6 – Avaliação da Situação Financeira do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, seguindo o modelo da Portaria nº 553/2014 - STN, estabelece um comparativo de Receitas e Despesas previdenciárias, terminando por apurar o Resultado Previdenciário e a Disponibilidade Financeira do RPPS.

Seção VIII

Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado



Art.13– Em cumprimento ao art. 4º, §2º, inciso IV da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Seção IX

Estimativa e Compensação Da Renúncia De Receita

Art.14- Conforme estabelecido no §2º, inciso V, do Art.4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a propiciar o equilíbrio das contas públicas.

§1º- A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, etc.

§2º- A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Seção X

Memória e Metodologia De Cálculo Das Metas Anuais De Receitas, Despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e Montante Da Dívida Pública.

Subseção I

Metodologia e Memória De Cálculo Das Metas Anuais Das Receitas e Despesas.

Art.15- O §2º, inciso II, do Art. 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Parágrafo Único- De conformidade com a Portaria nº 553/2014 - STN, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2025, 2026 e 2027.

Subseção II

Metodologia e Memória De Cálculo Das Metas Anuais Do Resultado Primário.

Art.16- A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários, são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não-financeiras são capazes de suportar as despesas não-financeiras.

Parágrafo Único- O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, e às normas da contabilidade pública.

Subseção III

Metodologia e Memória De Cálculo Das Metas Anuais Do Resultado Nominal

Art.17- O cálculo do Resultado Nominal, deverá obedecer a metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.



Parágrafo Único- O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal, deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzido o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

Subseção IV

Metodologia e Memória De Cálculo Das Metas Anuais Do Montante Da Dívida Pública.

Art.18- Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta é representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

Parágrafo Único- Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2025, 2026 e 2027.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art.19- As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2026 serão definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2026 a 2029, compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário para o setor público consolidado não financeiro para os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social do Município, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais.

§1º- Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2026 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§2º- Na elaboração da proposta orçamentária para 2026, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art.20- O orçamento para o exercício financeiro de 2026 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras, que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.

Art.21- A Lei Orçamentária para 2026 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias STN/SOF 42/1999, 163/2001 e alterações posteriores, as quais deverão conter os Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.



Art.22- A Mensagem de Encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o art. 22, Parágrafo Único, inciso I da Lei 4.320/1964, conterà todos os Anexos exigidos na legislação vigente.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art.23- O Orçamento para exercício de 2026 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras (arts.1º, §1º4º I, "a" e 48 LRF).

Art.24- Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2026 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art.12 da LRF).

Parágrafo Único- Até 30 dias antes do prazo para encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal e do Ministério Público, os estudos e as estimativas de receitas para exercícios subsequentes e as respectivas memórias de cálculo (Art.12, §3º da LRF).

Art.25- Fica autorizado o Poder Executivo a efetuar as alterações orçamentárias no decorrer do exercício de 2026 conforme incisos deste artigo:

- I-** fica autorizado abrir programas e ações de governo, elementos de despesas no exercício vigente para atender convênios que sejam firmados durante o ano;
- II-** realizar abertura de créditos suplementares, por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, na forma do artigo 43, inciso I da Lei 4320/64;
- III-** realizar abertura de créditos suplementares provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, considerando-se ainda, a tendência do exercício, na formado artigo 43 da Lei 4320/64;
- IV-** abrir no curso da execução orçamentária de 2026, créditos adicionais de 30% da despesa total fixada por esta Lei.

Art.26- Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo delimitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (Art. 9º da LRF):

- I-** projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- II-** obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III-** dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e
- IV-** dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo Único- Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira,



será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art.27- As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2026, poderão ser expandidas em até 5%, tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2026 (art.4º, §2º da LRF).

Art.28- Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (Art. 4º, §3º da LRF).

Parágrafo Único- Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos constantes de Artigo 43 da Lei Federal Nº 4.320/1964.

Art.29- O Orçamento para o exercício de 2026 destinará recursos para a Reserva de Contingência no montante de até 1% da Receita Corrente Líquida Prevista e 30% do total do orçamento de cada entidade para a abertura de Créditos Adicionais Suplementares. (Art. 5º, III da LRF).

§1º- Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de Créditos Adicionais Suplementares conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº 163/2001, Art. 8º (Art. 5º, "b" da LRF).

§2º- Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de novembro de 2026, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes, não onerando do percentual de abertura dos Créditos Adicionais Suplementares estabelecidos na Lei Orçamentária para o ano de 2026.

Art.30- Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (Art. 5º, §5º da LRF).

Art.31- O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal ou bimestral para as Unidades Gestoras, se for o caso (Art. 8º da LRF).

Art.32- Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2026 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (Art.8º, parágrafo único e Art.50, inc. I da LRF).

Art.33- A renúncia de receita estimada para o exercício de 2026, constante do Anexo Próprio desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (Art. 4º, §2º, V e Art.14, I da LRF).

Art.34- A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de



cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (Art. 4º, I, "f" e 26 da LRF).

Parágrafo Único- As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (art.70, parágrafo único da Constituição Federal).

Art.35- Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário- financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o Art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/ inexigibilidade.

Parágrafo Único- Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2026, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 75, inc. II da Lei nº 14.133/2021, devidamente atualizado (art. 16,§ 3º da LRF).

Art.36- As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (Art.45 da LRF).

Art.37- Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art.62 da LRF).

Art.38- A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2026 a preços correntes.

Art.39- A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa / Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001 atualizada.

Parágrafo Único- A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo (art.167, VI da Constituição Federal).

Art.40- Durante a execução orçamentária de 2026, se o Poder Executivo Municipal for autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2026(Art. 167, I da Constituição Federal).

Art.41- O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no Art.50, §3º da LRF.

Parágrafo Único- Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, "e" da LRF).



Art.42- Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentária de 2026 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (Art.4º, I, "e" da LRF).

Art.43- Em conformidade com o art. 135-B da Lei Orgânica do Município de Itaocara, o valor global destinado à execução obrigatória de emendas parlamentares individuais para o exercício de 2026 será de até R\$ 1.677.639,36 (um milhão, seiscentos e setenta e sete mil e seiscentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos), correspondente a 1,2% da Receita Corrente Líquida do 3º quadrimestre do exercício de 2024. **(alterado pela Emenda Modificativa nº 02/2025)**

~~§1º- A fixação do limite de 0,6% considerou a necessidade de compatibilização entre a execução de emendas parlamentares e a atual situação fiscal do Município, especialmente em razão da existência de R\$ 5.064.193,26 (cinco milhões, sessenta e quatro mil, cento e noventa e três reais e vinte e seis centavos) em restos a pagar e D.D.O. inscritos até 31 de dezembro de 2024, que impactam diretamente a margem para novas despesas obrigatórias. **(suprimido pela Emenda Modificativa nº 01/2025)**~~

§2º- As emendas individuais deverão ter a destinação de metade do percentual de 1,2%, nas ações e serviços públicos de saúde, nos termos do §9º, do artigo 166 da Constituição Federal, sendo vedada a aplicação para pagamento de pessoal ou encargos sociais, conforme determinado no §2], do artigo 135-B da Lei Orgânica do Município de Itaocara. **(alterado pela Emenda Modificativa 02/2025)**

§3º- O valor fixado será distribuído de forma equitativa entre os membros do Poder Legislativo Municipal, assegurando tratamento impessoal e igualitário às indicações parlamentares.

§4º- A execução orçamentária das emendas será considerada obrigatória, observadas as disposições legais relativas a impedimentos de ordem técnica e os prazos regulamentares previstos na Lei Orgânica e na Lei Orçamentária Anual

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art.44- A Lei Orçamentária de 2026 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento às Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 50% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (Art. 30,31 e32).

Art.45- A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (Art.32, Parágrafo Único da LRF).

Art.46- Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (Art. 31, § 1º, II da LRF).

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art.47- O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2026, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter



temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF (Art. 169, §1º, II da Constituição Federal).

Parágrafo Único- Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2026.

Art.48- Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2026, Executivo e Legislativo, não excederá em Percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2026, acrescida de 10%, obedecido os limites prudencial de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente (Art. 71 da LRF).

Art.49- Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art.20, III da LRF (Art.22, parágrafo único, V da LRF).

Art.50- O Executivo Municipal deverá proceder ao disposto nos incisos I e II do § 3º do Art. 169 da Constituição Federal e nos artigos 22 e 23 da LRF, quando as despesas com pessoal ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (Art.19 e 20)

Art.51- Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o Art. 18, §1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único- Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Art.52- O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (Art. 14 da LRF).

Art.53- Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (Art.14 §3º da LRF).



Art.54- O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (Art. 14, §2º da LRF).

CAPÍTULO VIII **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art.55- O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

§1º- A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§2º- Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2026, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Art.56- Serão considerados legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art.57- Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por Decreto do Executivo.

Art.58- O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art.59- O Executivo Municipal está autorizado a revisar as metas fiscais e encaminhar novos anexos de metas fiscais quando do envio da Lei Orçamentária Anual para 2026, se houve necessidade em face da inserção de novos programas/projetos e atividades, ainda não contemplados na LDO 2026.

Art.60- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Itaocara- RJ, 26 de junho de 2025.


HERIBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Itaocara.